



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 3320/2020 - CGJ

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO À PANDEMIA DA COVID-19 NO ÂMBITO DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

O Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Temporário Interinstitucional de Prevenção ao Coronavírus (COVID-19), em reunião realizada no dia 16 de março de 2020, tendentes a uniformizar o tratamento do tema no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Recomendação 25, de 17 de março de 2020 e o Provimento 91, de 22 de março de 2020, ambos do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário 172/2020, de 20 de março de 2020, deste Tribunal de Justiça e

CONSIDERANDO o Provimento 91/2020, de 22 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

R E S O L V E

Art. 1º DETERMINAR aos Agentes Delegados, Interinos e Servidores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná a adoção de medidas para reduzir a propagação do Coronavírus (COVID-19).



Art. 2º FACULTAR A SUSPENSÃO do atendimento ao público presencial entre os dias 24 de março de 2020 e 30 de abril de 2020.

Art. 3º Salvo as exceções expressamente previstas nesta Portaria, ficam suspensos todos os prazos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

Art. 4º Na excepcional e imprescindível hipótese de necessidade de atendimento presencial, o interessado deve, primeiramente, manter contato remoto (correio eletrônico, telefone ou outro similar) com a Serventia Extrajudicial correspondente por meio do canal de atendimento disponibilizado no *site* de cada Serviço ou do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, ficam excluídas de prestar atendimento presencial as pessoas inseridas no grupo de risco, compreendidas aquelas com idade superior a 60 anos, com doenças crônicas, imunossupressoras e respiratórias ou com outras comorbidades que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; ou as que retornaram, nos últimos 14 dias, de viagem a regiões com alto nível de contágio, além daquelas que dependam exclusivamente do transporte coletivo para deslocamento ao local de trabalho.

Art. 5º No período de suspensão facultativo, os cartórios deverão manter, ao menos, um colaborador pela modalidade de teletrabalho, ainda que em sistema de rodízio, para o atendimento telefônico dos usuários, com o esclarecimento de dúvidas, inclusive no que se refere à utilização das plataformas eletrônicas colocadas à sua disposição.

Parágrafo único. Não se aplica a suspensão do atendimento presencial aos pedidos urgentes formulados junto aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais para registros de nascimentos e óbitos, os quais deverão ser atendidos em regime de plantão, quando devem ser observados, com rigor, os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde pública no contato com o público.

Art. 6º Os cartórios deverão inserir, em suas páginas eletrônicas, os esclarecimentos necessários aos usuários, bem como manter afixado, na porta de suas Serventias, cartaz contendo informações sobre os telefones e e-mails disponíveis para a comunicação com o responsável pelo Serviço.

Art. 7º No Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, serão mantidos todos os serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil - CRC (www.registrocivil.org.br), dentro das possibilidades da Serventia demandada.

Parágrafo único. A validade do certificado de habilitação de casamento que for expirar dentro dos próximos sessenta dias fica prorrogada por mais noventa dias a contar do prazo em que se daria a expiração.

Art. 8º No Serviço de Protesto de Títulos e Documentos, além do atendimento previsto no artigo 4º, serão mantidos os serviços prestados por intermédio dos sites <http://paranaprotesto.com.br/> e <http://www.protestodetitulos.org.br/>.

Parágrafo Único. Os títulos encaminhados a protesto serão prenotados, e o procedimento ficará sobrestado, com suspensão de prazo, enquanto durar a suspensão do expediente, cumprindo o regramento do art.2º, §2º, do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do CNJ.

Art. 9º No Serviço de Registro de Imóveis, além do atendimento previsto no artigo 4º, deverão ser mantidos os seguintes serviços:

- a) o recebimento dos documentos encaminhados via <https://aripar.org/> e <https://www.registradores.org.br/> ;
- b) o recebimento dos documentos encaminhados pelas autoridades judiciais via Sistema Mensageiro e Malote Digital;
- c) o recebimento dos documentos enviados eletronicamente pelo serviço notarial que os lavrou;
- d) o recebimento eletrônico dos instrumentos particulares, com força de escritura pública, encaminhados pelo agente financeiro que os lavrou.

§1º Após a prenotação dos títulos, salvo em situação de urgência, fica suspensa a prática dos demais atos até a revogação desta Portaria, preservada a prioridade do direito real adquirido com a prenotação.

§2º A alegação de urgência deverá ser feita juntamente com a apresentação do título eletronicamente, cabendo ao oficial deferir ou não o pedido, com ciência ao interessado. Aceita a alegação de urgência, o título deverá ser qualificado e registrado o mais brevemente possível.



§3º A certidão do título registrado sob o regime de urgência será enviada ao interessado pela mesma via pela qual ele fora recebido no Registro de Imóveis.

Art. 10. No Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, além do atendimento previsto no artigo 4º, serão mantidos os serviços prestados pela Central Eletrônica de Registro de Títulos e Documentos por intermédio do site <https://www.rtdbrasil.org.br/> . (www.rtdf.com.br).

Art. 11. Ficam revogados todos os atos administrativos dos Juízes de Primeiro Grau e de Serventias do Foro Extrajudicial contrários ao que ficou aqui estabelecido.

Art. 12. Esta Portaria passa a vigorar a partir de sua assinatura.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Des. José Augusto Gomes Aniceto

Corregedor-Geral da Justiça